

RESOLUÇÃO Nº 1.152, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995

(D.O. DE 20/12/95)

Dispõe sobre o enquadramento da Baía de Todos os Santos.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 3.858 de 03 de novembro de 1980 e Decreto nº 28.687 de 11 de fevereiro de 1982 obedecida a classificação a que se refere a Resolução nº 20 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), de 18 de junho de 1986,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica enquadrada na Classe 5 A Baía de Todos os Santos

Art. 2º - Deverá ser observada para o corpo d'água ora enquadrado, as condições estabelecidas na Resolução CONAMA 20/86., acrescidos dos seguintes parâmetros: - Concentrações de sólidos Totais e em Suspensão na Baía de Todos os Santos não deverão apresentar concentrações superiores a 5% das concentrações consideradas normais, para água do mar após levantamentos sistemáticos de dois anos.

- Clorofila - A na Baía de Todos os Santos deverá ter suas concentrações mantidas dentro da média das médias das concentrações registradas em dois anos de levantamento sistemático.

Art. 3º - O CRA deve encaminhar à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação o trabalho de enquadramento.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE-CEPRAM, em 18 de dezembro de 1995

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.102, DE 22 DE SETEMBRO DE 1995

(D.O. DE 28.09.95)

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam enquadrados na Classe 2

I - O rio Subaé e seus afluentes, da nascente até a confluência com o rio Traripe.

II - O rio Pitinga e Traripe e seus afluentes, da nascente até a confluência com o rio Subaé.

Art. 2º - Fica enquadrado na classe 7

I - O trecho do rio Subaé compreendendo entre a confluência com o rio Traripe até sua foz (zona estuarina), na Baía de Todos os Santos, inclusive o canal de São Brás

Art. 3º - Deverão ser observadas para os cursos d'água ora enquadrados, as condições estabelecidas na Resolução CONAMA nº 20/86, acrescidos dos padrões de qualidade para as substâncias potencialmente prejudiciais, listadas abaixo:

ÁGUAS DE CLASSE 2

Amônia: 0,5 mg/IN
Cromo: 0,07 mg/l Cr
Ferro: 2,0 mg/l Fe

ÁGUAS DE CLASSE 7

Amônia: 0,5 mg/l N
Cromo: 0,07 mg/l

Art. 4º - O CRA deve encaminhar à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Habilitação o Trabalho de Enquadramento.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, em 22 de setembro de 1995

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.117, DE 31 DE OUTUBRO DE 1995

(D.O. DE 02/11/95)

"Dispõe sobre o enquadramento da Bacia Hidrográfica do Rio Jacuípe."

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 3.858 de 03 de novembro de 1980 e Decreto nº 28.687 de 11 de fevereiro de 1982, obedecida a classificação a que se refere a Resolução nº 20 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 18 de junho de 1986,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam enquadrados na Classe 2:

I - Rio Jacuípe e seus afluentes, incluindo o rio Imbassaí, até o trecho antiga Barragem de Santa Helena.

Art. 2º - Ficam enquadrados na Classe 3:

I - Rio Capivara Pequeno, do ponto de amostragem CP 0400 até a confluência com o rio Jacuípe;

II - Rio Capivara Grande, do ponto de amostragem CV 2400, 3 Km até a confluência com a foz.

Art. 3º - Fica enquadrado na Classe 7:

I - Rio Jacuípe do trecho do povoado de Jordão (ponto de amostragem JP 0550), até a foz.

Art. 4º - Deverão ser observadas, para os cursos d'água ora enquadrados, as condições estabelecidas na Resolução CONAMA nº 20/86.

Art. 5º - O CRA deve encaminhar à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação a Proposta de Enquadramento.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, em 31 de outubro de 1995

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.101 DE 22 DE SETEMBRO DE 1995

(D.O. DE 28.09.95)

“Dispõe sobre o enquadramento de corpos d'água da Bacia Hidrográfica do rio Joanes e sub-bacia Hidrográfica do rio Ipitanga.”

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEPRAM no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 3.858 de 03 de novembro de 1980 e Decreto nº 28.687 de 11 de fevereiro de 1982, obedecida a classificação a que se refere a Resolução nº 20 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), de 18 de junho de 1995.

RESOLVE

Art. 1º - Ficam enquadrados na Classe 2:

I - O rio Joanes e seus afluentes, da nascente até o trecho do Condomínio Pedras do Rio;

II - O rio Ipitanga e seus afluentes até a confluência com o rio Joanes.

Art. 2º - fica enquadrado na Classe 7:

I - O trecho do rio Joanes compreendido entre o condomínio Pedras do rio até a sua foz, na praia de Buraquinho (zona estuarina).

Art. 3º - Deverão ser observadas, para os cursos d'água ora enquadrados, as condições

estabelecidas na Resolução CONAMA nº 20/86 e os padrões de qualidade para as substâncias potencialmente prejudiciais, listadas abaixo:

ÁGUAS DE CLASSE 2

Amônia: 0,5 mg/l N

Cromo: 0,07 mg/l Cr

Ferro: 2,0 mg/l Fe

ÁGUAS DE CLASSE 7

Amônia: 0.5 mg/l N

Cromo: 0,07 mg/l

Art. 4º - O CRA deve encaminhar à Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Habilitação o trabalho de enquadramento.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, em 22 de setembro de 1995

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Presidente